



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501871-53.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado JEFERSON LIMA DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos apelos a fim de reconhecer o concurso de agentes no furto e condenar o réu também pelo crime de corrupção de adolescente, previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, este em concurso formal com o furto, incidindo a atenuante da confissão em relação ao furto qualificado, com majoração da reprimenda final para um ano, dez meses e doze dias de reclusão, mais o pagamento de dezesseis dias-multa, fixando o regime prisional fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47280

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1501871-53.2021.8.26.0196

Apelante/Apelado: Jeferson Lima de Oliveira

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Franca

Juiz de 1ª Instância: Orlando Brossi Júnior

Apelação Criminal – FURTO QUALIFICADO – Apelo ministerial buscando o reconhecimento do concurso de agentes e a condenação do réu pelo crime de corrupção de adolescente. Possibilidade. Conjunto probatório que demonstra a participação do adolescente no crime de furto – Reprimenda. Reconhecimento dos maus antecedentes – Confissão. Impossibilidade. Réu que tentou se isentar de responsabilidade não colaborando com a busca da verdade. Contudo, o e. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento a Recurso Especial e determinou a incidência da atenuante da confissão, devendo esta c. Câmara Criminal realizar nova dosimetria. Incidência da atenuante da confissão, compensando-a com a agravante da reincidência – Regime fechado. Necessidade. Maus antecedentes e reincidência – Apelos parcialmente providos.

JEFERSON LIMA DE OLIVEIRA foi condenado a cumprir penas de **um ano, seis meses e vinte dias de reclusão**, mais o pagamento de sete dias-multa, em regime prisional semiaberto, pela prática do crime de tentativa de furto qualificado pelo arrombamento (fls. 284/290).

Irresignado, o réu apela pleiteando a incidência da atenuante da confissão, a fração máxima de redução pela tentativa e a imposição do regime prisional aberto (fls. 353/359).

O Ministério Público também recorre pleiteando o reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes e a condenação pelo delito de corrupção de adolescente (artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do

Adolescente). Subsidiariamente, requer a majoração da pena-base, a predominância da agravante da reincidência, o reconhecimento da causa de aumento prevista para o repouso noturno e a fixação do regime prisional fechado (fls. 318/329).

Recursos contra-arrazoados (fls. 341/352 e 363/376).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo parcial provimento dos recursos (fls. Fls. 386/402).

O apelo foi julgado em 06.10.2022 (fls. 404/412).

O e. Superior Tribunal de Justiça em 28.11.2024 deu parcial provimento ao Recurso Especial determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para realização de nova dosimetria com a aplicação da atenuante da confissão (fls. 484/492).

É O RELATÓRIO.

Com o objetivo de permitir melhor compreensão da nova dosimetria a ser realizada, conforme determinação do e. Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o acórdão já proferido por esta c. 10ª Câmara de Direito Criminal, bem como o dispositivo da decisão proferida pelo Tribunal Superior:

“O réu foi condenado porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, tentou subtrair, mediante arrombamento da porta de acesso do estabelecimento comercial “Casa da Borracha”, as ferramentas descritas na denúncia e a quantia de R\$ 113,15 (cento e treze reais e quinze centavos)

pertencentes à vítima E. C. B. P.

A materialidade e a autoria restaram incontroversas e demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/16), fotografia (fls. 17), auto de avaliação (fls. 120/122), laudo pericial (fls. 161/167), confissão parcial do réu, declarações da vítima e depoimento da testemunha.

O Ministério Público recorre buscando o reconhecimento do concurso de agentes com o adolescente K. de S. C., que também teria participado da infração penal, porquanto ficou do lado de fora do comércio para assegurar a execução do crime, condenando o acusado, ainda, pelo crime de corrupção de adolescente.

Com razão o Ministério Público.

Ainda que o réu tenha confessado a prática da tentativa de furto sem a participação de outras pessoas, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar com segurança a participação do adolescente.

A vítima narrou que o alarme do local foi acionado e recebeu mensagem em seu celular. Conseguiu visualizar o acusado no interior do comércio executando o furto. Não pode ver nitidamente a parte de fora do imóvel, porquanto a iluminação ofuscou as câmeras de segurança. Comunicou o fato criminoso à polícia e quando chegou ao local três pessoas já estavam presas e os bens recuperados.

As testemunhas Danilo e Franciel, policial militares responsáveis pela prisão em flagrante e recuperação da res furtivae, apresentaram depoimentos uníssonos e coerentes imputando a autoria ao réu em concurso de agentes.

Afirmaram que receberam via COPOM a comunicação de furto em andamento na Casa da Borracha. Nas proximidades ouviram o som do alarme disparado e de frente ao estabelecimento estavam o adolescente K. de S. C e a pessoa de Patrick Eduardo Dourado Silva. O réu estava no interior da loja e tentou fugir, mas ficou preso na abertura da porta. Todos foram abordados. No interior da loja havia diversas ferramentas separadas para a

subtração. Com os abordados encontraram dinheiro que seria do estabelecimento. Indagados sobre a participação no furto confessaram, sendo que auxiliaram no arrombamento da porta e enquanto Jeferson ingressou para pegar os bens, o adolescente e Patrick ficaram defronte ao imóvel para avisar sobre a chegada da polícia.

Nada há nos autos a indicar que os policiais militares quisessem prejudicar injustamente o réu ou o adolescente infrator imputando falsamente o fato criminoso com suas circunstâncias.

Inegável que o adolescente estava defronte ao estabelecimento comercial durante a execução do furto e no período da madrugada. Sua posição era compatível com o auxílio material, pois ficou guardando a entrada da loja para tentar avisar o comparsa sobre a chegada de policiais.

Assim, reformo a decisão de primeiro grau para reconhecer o concurso de agentes do acusado com o adolescente K. de S. C., que evidentemente participou, nos termos do artigo 29, do Código Penal, do crime de furto qualificado.

No mesmo sentido, é o caso de condenar o réu pelo crime de corrupção de adolescente, porquanto comprovada a autoria em relação ao crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente por ter contribuído para a corrupção da personalidade do adolescente infrator, praticando com ele o furto descrito na denúncia.

No caso concreto, incide o teor da Súmula 500, do e. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o crime como formal, de modo que o agente responderá independentemente da anterior corrupção do adolescente.

Nada há nos autos a indicar a necessidade de excluir a responsabilidade do agente, porquanto nítido ter contribuído para a maior corrupção da personalidade do adolescente, pessoa em processo de formação, que deve receber de todos os conviventes em sociedade estímulos positivos à sua personalidade.

A Súmula emitida pelo e. Superior Tribunal de Justiça não viola o Direito Penal subjetivo, porquanto limita-se a definir que a prática de

outro delito em concurso com os adolescentes, mesmo que estes tenham deliberado a execução do crime ou fornecido objetos para a consumação, já configura a deformação da personalidade necessária para a subsunção da conduta ao tipo penal.

Deixo de reconhecer a causa de aumento prevista para o repouso noturno na medida em que o crime foi praticado contra estabelecimento comercial no qual não havia pessoas descansando.

Deste modo, o réu será condenado pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e em concurso de agentes, bem como pelo delito previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, pois mediante uma mesma conduta praticou dois crimes diversos.

A dosimetria da pena merece reparo.

A pena-base foi fixada no piso legal.

Inicialmente faço consignar que está c. Câmara Criminal não reconhece a segunda qualificadora como circunstância judicial desfavorável sem a demonstração e fundamentação da gravidade concreta diferenciada, o que não ocorreu no caso concreto, de modo que não acolho o pedido do Ministério Público neste ponto.

Por outro lado, o réu é portador de maus antecedentes, haja vista as condenações definitivas nos processos n.ºs (execução) 7000046-15.2010, 7001611-20.2011 e 7021456-77.2013 (fls. 83/84), de modo que majoro a base em um quinto.

Na segunda fase da dosimetria, o réu é reincidente (fls. 67 – processo n. 0000318-46.2016), de modo que correto o aumento da pena em um sexto.

Não era mesmo o caso de fazer incidir a confissão, pois o réu não confessou o crime a ele imputado, tentando se isentar do concurso de agentes e do delito de corrupção de adolescentes. No mais, não demonstrou qualquer arrependimento e deixou de colaborar com a busca da verdade real.

A redução de um terço pela tentativa é a mais adequada diante do iter criminis percorrido. O réu e os comparsas já haviam arrombado

a porta do estabelecimento, separaram bens, subtraíram dinheiro e se preparava para deixar o local quando houve a intervenção policial, razão pela qual a execução transcorreu no grau máximo.

*Ausentes outras causas modificadoras da reprimenda do furto qualificado, torno-a definitiva em **um ano, dez meses e doze dias de reclusão**, mais o pagamento de nove dias-multa.*

No tocante ao crime de corrupção de adolescente fixo a pena base em um quinto acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes (fls. 83/84).

*Não há circunstâncias atenuantes e a agravante da reincidência autoriza aumento de um sexto da pena, totalizando a pena de **um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão**, mais o pagamento de quatorze dias-multa.*

*Considerando o concurso formal de delitos, aumento a pena do crime mais grave (furto qualificado), pois diversas, em um sexto, tornando-a definitiva em **dois anos, dois meses e quatro dias de reclusão**, mais o pagamento de vinte e três dias-multa (artigo 72, do Código Penal).*

*O regime prisional **fechado**, que ora fixo, é o mais adequado para o réu resgatar sua reprimenda, haja vista a presença de circunstância judicial desfavorável, consistente nos maus antecedentes e da agravante da reincidência, tudo a indicar a necessidade do regime prisional mais gravoso.*

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por ausência dos requisitos legais (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal).

*Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo ministerial a fim de reconhecer o concurso de agentes no furto e condenar o réu também pelo crime de corrupção de adolescente, previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, este em concurso formal com o furto, majorando a reprimenda para **dois anos, dois meses e quatro dias de reclusão**, mais o pagamento de vinte e três dias-multa e fixar o regime prisional fechado, negando provimento ao apelo defensivo”.*



Assim, passo a fixar a reprimenda.

A dosimetria da pena merece reparo.

A pena-base foi fixada no piso legal.

Inicialmente faço consignar que esta c. Câmara Criminal não reconhece a segunda qualificadora como circunstância judicial desfavorável sem a demonstração e fundamentação da gravidade concreta diferenciada, o que não ocorreu no caso concreto, de modo que não acolho o pedido do Ministério Público neste ponto.

Por outro lado, o réu é portador de maus antecedentes, haja vista as condenações definitivas nos processos nºs (execução) 7000046-15.2010, 7001611-20.2011 e 7021456-77.2013 (fls. 83/84), de modo que majoro a base em um quinto.

Na segunda fase da dosimetria, o réu é reincidente (fls. 67 – processo n. 0000318-46.2016), de modo que correto o aumento da pena em um sexto. Contudo, presente a circunstância atenuante da confissão, faço a compensação entre as circunstâncias.

A redução de um terço pela tentativa é a mais adequada diante do *iter criminis* percorrido. O réu e os comparsas já haviam arrombado a porta do estabelecimento, separaram bens, subtraíram dinheiro e se preparava para deixar o local quando houve a intervenção policial, razão pela qual a

execução transcorreu no grau máximo.

Ausentes outras causas modificadoras da reprimenda do furto qualificado, torno-a definitiva em **um ano, sete meses e seis dias de reclusão**, mais o pagamento de oito dias-multa.

No tocante ao crime de corrupção de adolescente fixo a pena base em um quinto acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes (fls. 83/84).

Não há circunstâncias atenuantes e a agravante da reincidência autoriza aumento de um sexto da pena, totalizando a pena de **um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão**, mais o pagamento de quatorze dias-multa.

Considerando o concurso formal de delitos, aumento a pena do crime mais grave (furto qualificado), pois diversas, em um sexto, tornando-a definitiva em **um ano, dez meses e doze dias de reclusão**, mais o pagamento de dezesseis dias-multa (artigo 72, do Código Penal).

O regime prisional **fechado**, que ora fixo, é o mais adequado para o réu resgatar sua reprimenda, haja vista a presença de circunstância judicial desfavorável, consistente nos maus antecedentes e da agravante da reincidência, tudo a indicar a necessidade do regime prisional mais gravoso.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por ausência dos requisitos legais (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal).

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos apelos a fim de reconhecer o concurso de agentes no furto e condenar o réu também pelo crime de corrupção de adolescente, previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, este em concurso formal com o furto, incidindo a atenuante da confissão em relação ao furto qualificado, com majoração da reprimenda final para **um ano, dez meses e doze dias de reclusão**, mais o pagamento de dezesseis dias-multa, fixando o regime prisional fechado.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora